



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
Dia 17/01/2015

Paulo Enio  
VISTO

Lei nº 1.737

De 16 de Janeiro de 2015.

**DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO  
POR TEMPO DETERMINADO  
PARA ATENDER A  
NECESSIDADE TEMPORÁRIA  
DE EXCEPCIONAL INTERESSE  
PÚBLICO, NOS TERMOS DO  
INCISO IX, DO ART. 37 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

**Art. 3º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I** – à assistência de situação de emergência e calamidade pública;
- II** – assistência a emergência em saúde pública e ambiental;
- III** – à admissão de professor substituto;



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

**IV** – à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:

- a)** somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;
- b)** a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;
- c)** não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

**V** – ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso.

**VI** – à administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

**VII** – à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

**VIII** – à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;

**IX** – à coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

**X** – ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento.

**Art. 4º** As contratações serão feitas por tempo determinado, obedecidos os seguintes prazos:

**I** – nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a dois anos;

**II** - até 48 (quarenta e oito) meses no caso dos incisos III, IV, VIII e X do art. 3º;

**III** – pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda a 02 (dois) anos;

**IV** – na hipótese do inciso VI, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda ao prazo do inciso I deste artigo;

**V** – até 2 (dois) anos nos casos dos incisos VII e IX do art. 3º.

**Parágrafo único.** Os contratos poderão ser renovados quando o somatório dos prazos não ultrapassem os limites previstos neste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

**§ 1º** O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

**§ 2º** Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.

**§ 3º** Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas dos Secretários respectivos, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

**Art. 6º** A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

**Art. 7º** Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

**I** – inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

**II** – inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

**III** – sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;

**IV** – possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 8º** São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

**I** – percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

**II** – 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contrato;

**III** – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

**Art. 9º.** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

**I** – receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III** – faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

**IV** – receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

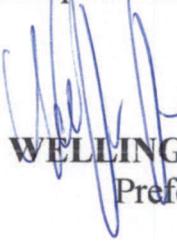
**V** - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, ás sanções previstas em lei

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

**Art. 10.** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis nº 1.571 e nº 1.011/2001.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de Janeiro de 2015; 193º da Independência, 125º da República e 58º da Emancipação Política Cabedelense.

  
**WELLINGTON VIANA FRANÇA**  
Prefeito Constitucional